EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DA ___ VARA DO TRABALHO DE MANAUS- AM

URGENTE

"Amou daquela vez como se fosse a última
Beijou sua mulher como se fosse a última
E cada filho seu como se fosse o único
E atravessou a rua com seu passo tímido
Subiu a construção como se fosse máquina
Ergueu no patamar quatro paredes sólidas
Tijolo com tijolo num desenho mágico
Seus olhos embotados de cimento e lágrima
Sentou pra descansar como se fosse sábado
Comeu feijão com arroz como se fosse um príncipe
Bebeu e soluçou como se fosse um náufrago
Dançou e gargalhou como se ouvisse música
E tropeçou no céu como se fosse um bêbado
E flutuou no ar como se fosse um pássaro
E se acabou no chão feito um pacote flácido
Agonizou no meio do passeio público
Morreu na contramão atrapalhando o tráfego"

(Trecho da música "Construção", de Chico Buarque, que narra, poeticamente, a triste rotina de acidentes de trabalho que, dia após dia, assombra os trabalhadores da construção civil em nosso país)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO (SEDE/MANAUS)**, com endereço na Rua Pará, nº 885, Ed. José Frota II, 6º andar, São Geraldo, Manaus-AM, CEP 35.020-460 (onde recebe notificações), pelo Procurador do Trabalho adiante assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, notadamente o disposto nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, nos artigos 6º, VII, "c" e "d", 83, III e V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Leis nº 7347/1985, nº 8078/90 e nº 8069/90,

entre outros diplomas legais aplicáveis, vem respeitosamente perante V. Exa., propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

(COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL DEFINITIVA)

em face de **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.262.213/0143-06, com sede na Rua Djalma Batista, nº 3637, Flores, Manaus/AM, CEP: 69.050-010, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

Foi instaurado na Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região procedimento de investigação contra a ora reclamada (Inquérito Civil nº 000882.2008.11.000/2), no bojo do qual foi constatado o descumprimento de inúmeras normas de saúde e segurança do trabalho no canteiro de obras da "Arena da Amazônia", empreendimento de responsabilidade da reclamada que consistirá em estádio sede de Jogos da Copa do Mundo de 2014.

No âmbito do citado inquérito civil, foi firmado Termo de Ajuste de Conduta com a reclamada (TAC nº 286/2012). (DOC.1)

Ocorre que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Amazonas (SRTE/AM) realizou fiscalizações "in loco" na obra em comento, tendo flagrado, nas diversas inspeções, o reiterado descumprimento de 17 das 22 cláusulas firmadas no TAC, **assim como a violação de INÚMERAS OUTRAS OBRIGAÇÕES RELACIONADAS A NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO QUE NÃO SÃO ABRANGIDAS PELO TAC nº 286/2012**.

Nesse cenário, o Ministério Público do Trabalho, além de providenciar a execução judicial do referido TAC (Processo nº0001218-45.2013.5.11.0012), determinou a abertura de novo procedimento de investigação albergando as várias outras infrações à ordem jurídica trabalhista e à legislação de saúde e segurança do trabalho.

Registre-se que, tendo em vista que a reclamada demonstrou total descaso com a autoridade do Termo de Ajuste de Conduta anteriormente firmado, assim como levando em consideração que as últimas fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego revelam a existência de inúmeras fontes de **RISCO GRAVE E IMINENTE DE ACIDENTES DO TRABALHO NA OBRA DA "ARENA DA AMAZÔNIA"**, o *Parquet* Trabalhista, no uso de suas atribuições funcionais, entende não ser conveniente a assinatura de novo TAC com a empresa ré.

Esclareça-se que a assinatura do TAC é faculdade do membro do Ministério Público do Trabalho, sendo consabido que, em hipótese alguma, figura como pressuposto de admissibilidade ou de processamento da ação civil pública. O próprio §6º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) é expresso nesse sentido, ao afirmar que os *"órgãos públicos legitimados* ***poderão*** *tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais"*.

II - DO PANORAMA DOS ACIDENTES DE TRABALHO NA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO DESCASO DA RECLAMADA COM A VIDA E SAÚDE DOS TRABALHADORES NA "ARENA DA AMAZÔNIA". DAS INÚMERAS FONTES DE RISCO GRAVE E IMINENTE DE ACIDENTES DE TRABALHO NA OBRA DA RECLAMADA. DOS INACREDITÁVEIS 114 AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELA SRTE/AM CONTRA A RECLAMADA.

Segundo informações extraídas do Programa de Prevenção na Indústria da Construção (http://ww.tst.jus.br), conduzido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), a indústria da construção civil registrou, no ano de 2010, inacreditáveis 54.664 acidentes de trabalho, sendo o segmento da indústria com o maior número absoluto de acidentes do trabalho.

Só no Estado do Amazonas, no ano de 2010, foram registrados 6.279 acidentes do trabalho, sendo que a grande maioria concentrou-se na indústria da construção civil

(Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho do Ano de 2010 do Ministério da Previdência Social).

É que a atividade de construção civil é geradora de riscos ambientais múltiplos e variáveis, ao mesmo tempo em que possui a característica de absorção de grande quantidade de profissionais desprovidos de maiores qualificações.

Com referência à legislação especificamente direcionada à previsão de infortúnios laborais em canteiros de obras, impõe-se recordar que, fundamentado no art. 200, I, da CLT, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a NR-18, a qual foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro e, a exemplo das demais normas sobre saúde e segurança do trabalho, ganhou respaldo constitucional, nos termos do princípio constitucional da mininização dos riscos ocupacionais (art. 7°, XXII, da CF/88).

Consoante informações extraídas de notícia publicada no *site* do Senado Federal, no dia 13/03/2013, o número de acidentes do trabalho na construção civil preocupa o país (http://www12.senado.gov.br).

Foi-se o tempo em que se imaginava que o acidente de trabalho fazia parte da produção ou era obra do acaso. Os avançados estudos na área de saúde e segurança do trabalho consolidaram o consenso de que, na realidade, o acidente de trabalho é, via regra, fruto do descaso com a legislação

protetiva, em outras palavras, da falta de cultura de prevenção.

Como ressalta o jurista Sebastião Geraldo de Oliveira, "os acidentes do trabalho são esperados embora não tenham sido programados. E são esperados porque dão sinal de que irão acontecer" (**Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 142).

No caso dos autos, Excelência, a ocorrência de acidentes de trabalho na obra da reclamada é mais do que esperada, à medida de que SÃO INÚMEROS OS SINAIS DE QUE IRÃO ACONTECER, caso não sejam tomadas as medidas de urgência a seguir requeridas nesta petição inicial de ação civil pública.

Dada a magnitude da obra da "Arena da Amazônia", e os riscos inerentes à própria atividade, tal obra vem sendo incessantemente fiscalizada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Amazonas (SRTE-AM), desde o ano de 2011, **PERSISTINDO, PORÉM, GRAVES IRREGULARIDADES que estão a comprometer seriamente a segurança dos trabalhadores que lá se ativam e que bem demonstram a grave negligência da ré** em preservar direitos fundamentais de seus empregados, expondo-os a riscos **iminentes de gravíssimos acidentes de trabalho**.

Como se verá a seguir, a reclamada vem infringindo normas de alta relevância para a preservação do direito à

vida e à saúde dos trabalhadores da construção civil, **sendo, NÃO RARO, REINCIDENTE nas infrações cometidas**.

Há violação a regras estritamente relacionadas à segurança do trabalho em altura, segurança do trabalho com máquinas e equipamentos, segurança de instalações elétricas e segurança contra projeção de materiais.

Também há desrespeito às importantíssimas normas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, dadas as inconsistências encontradas na organização da Comissão Interna de Prevenção de Acidente (CIPA), do Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional (PCMSO) e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

Considerando apenas as fiscalizações realizadas pela SRTE/AM nos anos de 2013 e 2012, vê-se que **se chegou ao número inacreditável de 114 (cento e quatorze) autos de infração.**

A propósito, no dia 28/03/2013, quinta-feira, os jornais locais e nacionais noticiaram a lamentável morte do operário Raimundo Nonato Lima Costa, de 49 anos, que laborava nas obras da "Arena da Amazônia".

Segundo informações relatadas na notícia veiculada pelos Portais "G.1.globo.com" e "acritica.uol.com.br", o

citado trabalhador sofreu queda de uma altura de 05 (cinco) metros quando se deslocava entre colunas de sustentação da obra, findando por ter morte instantânea causada por traumatismo craniano. (DOC.2)

Adianta o Ministério Público do Trabalho que providências estão sendo tomadas junto à SRTE/AM e à Polícia Civil para apuração dos fatos no prazo mais breve possível.

Em que pese ainda não se tenha um laudo conclusivo sobre as causas do referido acidente, o fato é que **o histórico de incessante descumprimento, pela reclamada, de seriíssimas normas de saúde e segurança do trabalho permite, sem dúvida, a conclusão de que há enorme probabilidade de que a queda do trabalhador tenha ocorrido em razão da renitência da empresa em criar um meio ambiente de trabalho sadio e seguro para os trabalhadores que laboram na arena.** A degradação e a insegurança que caracterizam o meio ambiente de trabalho na "Arena da Amazônia" autorizam essa presunção de causa e efeito.

De toda sorte, o certo é que, de maneira alguma, o Ministério Público do Trabalho e o Poder Judiciário Trabalhista podem permitir que a urgência com o término da obra voltada para a Copa do Mundo de 2014 possa ser atendida à custa da vida e da integridade dos trabalhadores que nela laboram.

Desse modo, dado que **a situação apresentada demonstra a prática continuada de gravíssimos ilícitos que colocam em risco iminente vida e a integridade física de algumas centenas de trabalhadores, e considerando que a empresa ré, por sua conduta negligente e irresponsável, vem insistentemente violando normas de segurança e saúde no trabalho, não resta alternativa outra ao *Parquet* senão recorrer a esse Poder Judiciário de forma a impedir que consequências trágicas venham a se consumar.**

II - DA COMPETÊNCIA MATERIAL E FUNCIONAL

Pretende o Ministério Público do Trabalho com o ajuizamento da presente ação tutelar direitos difusos e coletivos dos empregados.

A competência desta Justiça Especializada para apreciar a presente demanda decorre do art. 114 da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
>
> I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
>
> [...]
>
> IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

A competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação civil pública ajuizada para defesa de interesses transindividuais de cunho laboral está explicitada também no art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe:

> Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições **junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:**
>
> [...]
>
> III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (grifos nossos).

Neste sentido, são os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins Filho:

> "Tratando-se de defesa de interesses coletivos e difusos no âmbito das relações laborais, a competência para apreciar a ação civil pública é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF, que estabelece competir a esse ramo do Judiciário a apreciação não somente dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, mas também 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho'"
>
> (A Ação Civil Pública Trabalhista", Revista LTr 56-7/809-813).

Necessário enfatizar, ainda, a existência de entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal acerca da competência da Justiça do Trabalho para apreciar demandas relativas a obrigações de saúde e segurança do trabalho, conforme Súmula nº 736, *in verbis:*

> "Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde do trabalhador".

Por sua vez, a competência funcional é definida pelo lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, em cuja Vara do Trabalho respectiva deve ser ajuizada a ação civil pública, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.347/85:

> Art. 2º. As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para apreciar e julgar a causa.

Na hipótese dos autos, em razão de os danos terem se verificado em Manaus/AM, onde está situado o canteiro de obras da "Arena da Amazônia", a competência para apreciar o litígio é de uma das MM. Varas do Trabalho deste município.

Nesse diapasão, restam patenteadas a competência material da Justiça do Trabalho e a competência territorial-funcional de uma das Varas do Trabalho de Manaus/AM.

III - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho ajuíza a presente ação em defesa da ordem jurídica e dos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, buscando ainda a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelo dano moral coletivo causado.

Dispõe o art. 129, inciso III, da Carta Magna ser função institucional do Ministério Público *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127).

No mesmo sentido, preceitua a Lei da Ação Civil Pública, nº 7.347/85, que rege as ações de responsabilidade por danos causados, entre outros, ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso e coletivo (art. 1º, I e IV).

De outro lado, a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, incisos III e V, assim dispõe:

> Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:
>
> [...]
>
> III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

O direito ao meio ambiente do trabalho adequado visa preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores, razão pela qual se constitui em direito social de natureza constitucional.

Por este motivo, a proteção do meio ambiente laboral foi atribuída ao Ministério Público do Trabalho, defensor dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos da classe trabalhadora.

As agressões ao meio ambiente do trabalho materializam ofensa à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, razão pela qual é inegável a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para atuar com vistas a proteger a saúde e segurança dos trabalhadores prejudicados, por intermédio da presente ação civil pública.

IV – DA NATUREZA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PERSEGUIDO

Conforme explicitado, a ação civil pública é manejada para a tutela dos direitos e/ou interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos).

No caso relatado nesta demanda, conforme se demonstrará detalhadamente, foram constatadas graves irregularidades relativas ao meio ambiente laboral, referentes à segurança do trabalho em altura, segurança do trabalho com máquinas e equipamentos, segurança de instalações elétricas, segurança contra projeção de materiais, segurança na circulação de trabalhadores, regularidade do Programa de Controle Médio da Saúde Ocupacional (PCMSO), regularidade do funcionamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), dentre outros aspectos.

A conduta irregular da ré tem como destinatária a coletividade de empregados que prestam ou que venham prestar serviços à empresa.

Os seus reflexos não permitem individualização, pois atingem não somente os atuais empregados, mas também aqueles que, futuramente, venham a laborar nas dependências do réu.

Observa-se que a proteção ao meio ambiente laboral possui caráter indivisível. Isto porque a transgressão do meio ambiente laboral não é direcionada exclusivamente a um sujeito ou grupo determinado. Ademais, a implementação de medida de proteção coletiva, de modo a reduzir ou eliminar riscos ambientais, não beneficia apenas um trabalhador ou um grupo de trabalhadores, mas a todos os que laboram em um mesmo local de trabalho.

Com isso, o que se tenciona é demonstrar que o Ministério Público do Trabalho não objetiva nesta ação defender interesses ou direitos individuais, mas sim de um grupo de trabalhadores coletivamente considerados.

Em verdade, pretende o Ministério Público do Trabalho impedir que a infração à ordem jurídica e aos objetivos fundamentais do Estado continue a se repetir, o que se efetivará pela imposição de *astreintes*, fixadas judicialmente, em *quantum* suficiente para coibir a prática nefasta, que, evidentemente, só incidirá e será exigida, se o réu descumprir as obrigações impostas.

Trata-se, portanto, de um provimento que protege direitos coletivos, com natureza de tutela inibitória, de caráter preventivo e com eficácia para o futuro (tirante o pedido de dano moral coletivo).

Sobre o assunto, são precisas as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"[...] quando se pensa em tutela preventiva, imagina-se uma tutela que tem por fim impedir a prática, a continuação ou repetição do ilícito. [...] Note-se que o problema da tutela preventiva é da prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, enquanto o da tutela ressarcitória (que apenas é uma modalidade de tutela repressiva [...]) é saber quem deve suportar o custo do dano, independentemente do fato de o dano ressarcível ter sido produzido ou não com culpa.

Não há dúvida de que o ilícito, na maioria das vezes, torna-se visível em face de um dano, que é a sua conseqüência concreta. [...]

A inibitória, portanto, em grande número de casos, ainda que pensada como uma tutela voltada contra o ilícito, acaba por impedir a prática de um dano.

[...] é expressamente aceita pela Constituição Federal (art. 5°, XXXV) – uma ação inibitória genérica, que possa aplicar-se a qualquer situação dela carente.

Tradicionalmente, pensa-se no processo apenas como algo voltado ao passado dirigido à recomposição do direito violado. Não se recorda, todavia, que também o processo pode ter orientação dirigida ao futuro, tendente a impedir a prática de uma violação ao direito. [...]

[...] não são objeto de perquirição, nas ações inibitórias, as questões do dano ou da culpa. [...]

[...] é importante considerar não apenas a probabilidade da prática de ato, mas também a ilicitude, uma vez que o ato temido somente importa, como é óbvio, quando é ilícito.

> Um procedimento que culmine em uma sentença que ordene sob pena de multa e que admita uma tutela antecipatória da mesma natureza. Tal procedimento [...] está delineado pelos arts. 461 do CPC e 84 do CDC.
>
> [...]
>
> O art. 84 do CDC tem redação praticamente idêntica à do art. 461 do CPC. Essa norma do CDC é aplicável à tutela de todos os interesses difusos e coletivos [...]". (Processo de conhecimento. 6. ed. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 297-300 e 435-438).

A tutela inibitória também encontra guarida na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948:

> Art. VIII. Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Objetiva-se, então, com base no art. 3° da Lei n° 7347/1985 e art. 84 do CDC, o cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer, a fim de evitar que ilícitos se perpetuem e se repitam, com indiscutíveis prejuízos à coletividade de trabalhadores.

V - DOS DIREITOS VIOLADOS

Antes de efetuar a análise minuciosa de cada uma das irregularidades trabalhistas constatadas, é oportuno

ressaltar que os relatórios e autos de infração do Ministério do Trabalho e Emprego são documentos públicos e, assim, provam a veracidade dos fatos neles descritos, nos termos do art. 364 do CPC.

Trata-se de atos administrativos praticados no exercício constitucional do poder de inspeção do trabalho, gozando, por esta razão, dos atributos da presunção de legitimidade e veracidade.

V.1 DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS CONSTATADAS PELA FISCALIZAÇÃO LABORAL

Conforme se demonstrará a seguir, as irregularidades praticadas pela ré estão intimamente imbricadas à saúde e segurança de seus empregados.

O meio ambiente do trabalho corresponde ao conjunto de fatores como o local de trabalho, as máquinas e equipamentos, os agentes físicos, químicos e biológicos, enfim, todos os aspectos que se relacionam às condições de trabalho.

A proteção do meio ambiente laboral deve ser sempre ampla, de modo a compreender não apenas a redução/eliminação de agentes insalubres ou perigosos, mas também a implementação de toda e qualquer medida que tenha

o objetivo imediato ou mediato de garantir a saúde e a segurança dos trabalhadores, como, por exemplo, a limitação da jornada de trabalho e a proibição de práticas de assédio moral.

O meio ambiente de trabalho adequado e seguro é direito fundamental do trabalhador, de natureza difusa, o qual foi adequadamente protegido pelo ordenamento jurídico.

O Brasil ratificou diversas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativas à saúde e segurança do trabalho, abrangendo as mais variadas temáticas, dentre as quais destaca-se a Convenção nº 155, a qual estabelece a obrigatoriedade de formulação e implementação de uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e do meio ambiente de trabalho, com o intuito de prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com o trabalho ou se apresentarem durante o trabalho.

Por sua vez, a Convenção nº 81 trata da inspeção laboral, incumbindo-lhe, além de outras funções, a de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as normas referentes à duração do trabalho e à segurança, higiene e bem estar dos trabalhadores.

A Constituição da República de 1988 consagrou o meio ambiente adequado como direito fundamental de todos. Neste sentido, assim dispõe seu art. 225:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tal norma adotou uma concepção ampla do meio ambiente, de forma a garantir a proteção a todas as esferas que o integram, entre as quais incluiu-se o meio ambiente de trabalho.

A fim de sepultar peremptoriamente os entendimentos que restringiam o conceito de meio ambiente aos recursos da natureza, o art. 200, inc. VIII, da Constituição assim prevê: *"Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho".*

É bem de se ver, pois, que o Constituinte confirmou o íntimo liame existente entre a proteção ao meio ambiente de trabalho e o direito à saúde. A manutenção de um meio ambiente laboral seguro e adequado é imprescindível à higidez da saúde e da integridade física dos trabalhadores. O objetivo final das normas referentes ao meio ambiente do trabalho é sempre a tutela do direito à vida, o qual pressupõe vida com qualidade e dignidade.

Outra não poderia ser a interpretação extraída destes dispositivos da Carta Magna, uma vez que esta fixa como fundamentos da República Brasileira a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, inc. III e IV), além de prever que a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados como princípios da defesa do meio ambiente, a função social da propriedade e a busca do pleno emprego (art. 170).

Indubitavelmente, está a valorização do trabalho humano intrinsecamente condicionada ao devido respeito às normas de saúde e segurança do trabalho, razão pela qual o trabalho seguro, hígido e saudável, mais do que um princípio, constitui-se em uma obrigação de todo empregador.

A saúde e a segurança são direitos que também foram assegurados no art. 6º da Constituição, dispositivo este que fixa o rol de direitos sociais.

Ainda, a Constituição Brasileira estabelece expressamente como direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a *"redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"* (art. 7º, inc. XXII).

É bem de se ver, pois, que o Constituinte instituiu um novo marco da tutela do meio ambiente de trabalho, uma vez que enfatiza a importância da prevenção, com a redução dos riscos ambientais. O objetivo das normas referentes à saúde e segurança do trabalho deixa de ser eminentemente reparatório e passa a ser preventivo.

Finalmente, impõe-se observar que a Constituição da República ainda consagrou diversos outros direitos referentes à saúde e segurança do trabalhador, como os positivados no art. 7º, inc. XIII e XIV - limitação da jornada de trabalho, XV - repouso semanal remunerado, XVII – férias e XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho e indenização quando constatada culpa ou dolo do empregador.

Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de 1943, destinou capítulo próprio à segurança e medicina do trabalho (Capítulo V – artigos 154 a 201), no qual instituiu noções introdutórias de prevenção dos riscos ambientais.

Ainda, a CLT nas disposições gerais fixou normas de destacado relevo, acerca das responsabilidades dos órgãos de fiscalização, dos empregados e dos empregadores, na prevenção e proteção do meio ambiente laboral, tendo atribuído aos últimos as obrigações de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruir os empregados, através de ordens de serviço,

quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente e facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Quadra observar, por fim, que em seu art. 200, a CLT delegou competência normativa ao MTE para estabelecer disposições complementares às normas de saúde e segurança laboral nela abordadas, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho.

Em cumprimento a este comando legal, o MTE editou a Portaria nº 3.214/78, aprovando as Normas Regulamentadoras (NR) relativas à saúde e segurança do trabalho, as quais, conforme demonstraram os Auditores-Fiscais do Trabalho, foram descumpridas pela ré.

Feitas estas considerações, passar-se-á para a análise de cada uma das irregularidades praticadas pela ré.

1. DA AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO CONTRA A QUEDA DE TRABALHADORES

Excelência, é cediço que, na construção civil, a maior causa de acidentes fatais consiste na queda em altura de trabalhadores. Não obstante essa realidade, a reclamada foi

extremamente negligente com a adoção das medidas necessárias para a prevenção desse risco grave e iminente.

No tocante a esta matéria, foram lavrados os seguintes autos de infração:

Deixar de dotar a escavação de barreira de isolamento em todo o seu perímetro (Auto de Infração n° 021240027)

De acordo com a Fiscalização do Trabalho, a ré deixou de dotar a escavação, realizada para a fundação de estruturas de concreto armado do lado oeste do canteiro, de barreira de isolamento em todo o período da área escavada.

Como advertido pelos Auditores Fiscais do Trabalho, "a empresa instalou apenas fitas de sinalização, QUE NÃO IMPEDEM A QUEDA DE TRABALHADORES NA ESCAVAÇÃO" (grifei).

Essa constatação confirma a existência de RISCO GRAVE E IMINENTE à vida dos trabalhadores na obra da reclamada. (DOC.3, COM FOTO)

Deixar de fixar os cabos de aço por meio de dispositivos que impeçam deslizamento e desgaste (Auto de Infração n° 017902754)

Segundo a Fiscalização do Trabalho, os cabos de aço irregulares estavam sendo utilizados na fixação dos andaimes usados na armação do concreto das paredes do lado oeste, nível 2, do canteiro.

No sentir dos Auditores Fiscais do Trabalho, "a fixação estava sendo feita de forma precária, empregando arames galvanizados e APENAS UM CLIPE, ESSE CLIPE COLOCADO DE FORMA INVERTIDA AO RECOMENDADO" (grifei)

Resulta evidente que, diante dessas irregularidades, os cabos de aço não estariam aptos a prevenir eventuais acidentes de trabalho decorrentes de quedas de trabalhadores.

Caracterizado, novamente, RISCO GRAVE E IMINENTE à vida e à integridade física dos trabalhadores. (DOC. 4, COM FOTO)

Utilizar cinto de segurança sem dispositivo trava-quedas ligado a cabo de segurança independente da estrutura do andaime (Auto de Infração 017899991).

Durante a inspeção realizada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho no canteiro da reclamada, foi constatado que DIVERSOS TRABALHADORES prendem o cinto de segurança

diretamente na estrutura do andaime, e outros prendem o cinto em uma linha de vida que também está presa à estrutura do andaime.

Como se vê, Excelência, a ré é omissa quanto a normas primárias de saúde e segurança do trabalho. É notório que, estando o dispositivo trava-quedas ligado à estrutura do andaime, vindo este a cair o trabalhador inevitavelmente sofrerá, juntamente, a queda.

Evidencia-se, então, RISCO GRAVE E IMINENTE à vida e integridade física do trabalhador, mormente se levarmos em conta a situação de insegurança também dos andaimes da reclamada, como se demonstrará no decorrer desta petição inicial. (DOC.5, COM FOTO)

Deixar de instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou projeção de materiais (Auto de Infração nº 017901308).

Constatou a Fiscalização Laboral que a ré deixou de instalar proteção coletiva (SISTEMA DE GUARDA-CORPO E RODAPÉ) na escadaria da área superior leste do canteiro.

Como ressaltado pelos Auditores Fiscais do Trabalho, "tal área de trabalho APRESENTA RISCO DE QUEDA DE TRABALHADORES OU PROJEÇÃO DE MATERIAIS" (grifei).

Trata-se, portanto, de mais uma infração que expõe os trabalhadores da ré a RISCO GRAVE E IMINENTE de queda em altura ou projeção de materiais.

Não bastasse, ainda segundo a Fiscalização Laboral (Auto de Infração nº 017879264), na obra da "Arena da Amazônia", ao redor dos taludes, instalaram-se apenas redes de sinalização, portanto, ineficazes para efeito de proteção contra queda de trabalhadores ou projeção de materiais. (DOC.6, COM FOTO)

Permitir atividade de montagem e/ou desmontagem de andaime por trabalhador não qualificado e/ou sem treinamento específico para o tipo de andaime em operação (Auto de Infração nº 021240035)

Pela Fiscalização do Trabalho, foi constatado no canteiro de obras da reclamada que havia funcionários efetuando a montagem de andaimes sem a qualificação necessária para tanto.

Essa irregularidade coloca em RISCO GRAVE não só a segurança desses trabalhadores mencionados, mas sobretudo de todos os outros que virão a se ativar nesses andaimes, os quais, porque montados por pessoas não qualificadas, apresentam-se inseguros. (DOC. 7, COM FOTO)

Utilizar andaime que não seja construído de modo a suportar com segurança as cargas de trabalho a que está sujeito (Auto de Infração n° 017902746)

Conforme aduzido pela SRTE, no setor de armação do concreto das paredes do lado oeste, nível 2, do canteiro, a reclamada estava utilizando andaime que não suporta as cargas de trabalho a que está exposto.

Os Auditores Fiscais do Trabalho verificaram que, A DESPEITO DE CONSTRUÍDO COM 4 RODÍZIOS, DOS 10 PREVISTOS, o ANDAIME FOI LIBERADO PARA USO, E ESTAVA SUPORTANDO O PESO DE DIVERSOS TRBALHADORES.

A irregularidade em questão coloca EM RISCO GRAVE E IMINENTE A VIDA DE UMA COLETIVIDADE DE TRABALHADORES. E a sua manutenção pode desencadear uma verdadeira TRAGÉDIA, haja vista a possibilidade de desabamento do andaime irregular. (DOC. 8, COM FOTO)

Permitir a utilização de ganchos dos moitões sem a trava de segurança (Auto de Infração n° 024270130)

Segundo o relato dos Auditores Fiscais do Trabalho, a reclamada permitiu a utilização de ganchos dos moitões SEM A TRAVA DE SEGURANÇA, expondo os empregados a RISCO GRAVE E IMINENTE DE QUEDA.

Atente Excelência, para a gravidade da infração em comento. Os moitões são equipamentos compostos por uma ou mais polias por onde passam as pernas do cabo de aço. A inexistência de trava de segurança não confere qualquer segurança à utilização desse equipamento. (DOC. 09)

Deixar de prever pontos de ancoragem independentes para equipamentos e cabos de segurança (Auto de Infração n° 024270091)

A Fiscalização Laboral constatou que a ré deixou de prever pontos de ancoragem independentes para equipamentos e cabos de segurança, a fim de que os empregados pudessem conectar os cintos de segurança.

O fato soma-se às inúmeras outras irregularidades que configuram RISCO GRAVE E IMINENTE À SAÚDE DOS TRABALHADORES.

Vê-se, novamente, mais uma hipótese concreta de risco de queda dos trabalhadores. (DOC. 09)

Deixar de usar duplo talabarte e/ou mosquetão de aço inox com abertura mínima de cinqüenta milímetros e dupla trava em serviços de montagem e desmontagem de gruas (Auto de Infração n° 024270113)

Mais uma vez expondo os trabalhadores a RISCO GRAVE E IMINENTE DE QUEDA, a reclamada permitiu que os obreiros trabalhassem sem duplo talabarte e dupla trave em serviços de montagem e desmontagem de gruas onde havia necessidade de movimentação do trabalhador e não era possível a utilização do cabo de segurança. (DOC. 09)

Deixar de dotar as escadas de uso coletivo, para a circulação de pessoas de corrimão e rodapé (Auto de Infração nº 017902801).

Essa irregularidade, constatada pela Fiscalização Laboral, também importa risco de queda para os trabalhadores que trafegam ou circulam na escada sem corrimão ou rodapé. (DOC. 10, COM FOTO)

Permitir a utilização de escada ou outro meio para atingir lugares mais altos sob o piso de trabalho do andaime (Auto de Infração nº 024270199)

Como ressaltado pelos Auditores Fiscais do Trabalho, essa irregularidade expõe o trabalhador a RISCO GRAVE E IMINENTE DE QUEDA, devendo ser imediatamente corrigida. (DOC. 11)

Deixar de providenciar o preenchimento dos vãos entre as travessas da proteção instalada na periferia da edificação, com tela ou outro dispositivo que garanta o fechamento seguro da abertura (Auto de Infração n° 024270180)

Com essa infração, tem-se mais uma hipótese de RISCO GRAVE E IMINENTE DE QUEDA DOS TRABALHADORES. (DOC. 11)

Deixar de instalar escadas ou rampas nos locais de transposição de pisos com diferença de nível superior a 40 cm (Auto de Infração n° 200.167.871)

Essa irregularidade, que expõe o empregado ao risco de quedas e tropeços, foi constatada pela Fiscalização Laboral na área de base da bilheteria. (DOC. 12, COM FOTO)

Deixar de disponibilizar escadas ou rampas colocadas próximas aos postos de trabalho, em escavação com mais de 1,25m de profundidade (Auto de Infração n° 021240019)

Consoante a Fiscalização Laboral, o acesso aos postos de trabalho é feito de forma precária por cima das ferragens e utilizando os taludes da escavação como escada. É bem de ver, pois, que o risco de QUEDA DO TRABALHADOR nessa subida precária ao posto de trabalho é IMININENTE, bem como o desmoronamento da escavação. (DOC 13, COM FOTO)

Utilizar escadas de mão que não ultrapasse em 1m o piso superior (Auto de Infração n° 017902771) (DOC. 14, COM FOTO)

Utilizar escada de mão sem fixação nos pisos inferior e superior ou sem dispositivo que impeça o seu escorregamento (Auto de Infração n° 017902762) (DOC.15)

Deixar de dotar a proteção instalada na periferia da edificação de rodapé com 20cm de altura (Auto de Infração n° 024270172) (DOC. 16, COM FOTO)

De acordo com os Auditores Fiscais do Trabalho, na periferia da edificação foi flagrada a ausência de rodapé de 20 cm de altura, o que também expõe os empregados ao RISCO GRAVE de QUEDA E DE SEREM ATINGIDOS POR PROJEÇÃO DE MATERIAIS OU FERRAMENTAS DE TRABALHO.

Deixar de instalar proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais na periferia da edificação, a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje (Auto de Infração n° 024270164).

Estamos diante de mais uma irregularidade constatada pela SRTE/AM que expõe o trabalhador ao RISCO GRAVE de

QUEDA E DE SEREM ATINGIDOS POR PROJEÇÃO DE MATERIAIS OU FERRAMENTAS DE TRABALHO. (DOC. 17)

B) PROTEÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Conforme apurado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, a ré descumpre diversas normas referentes às máquinas e equipamentos.

A adequação das máquinas e equipamentos é medida de absoluta importância para impedir a ocorrência de acidentes de trabalho, como mutilações e quedas, de forma a garantir que a realização das atividades não seja prejudicial à saúde e segurança do trabalhador.

Neste sentido, o art. 186 da CLT prevê que o MTE fixará normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção de partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos, empregos de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas. A fim de regulamentar este dispositivo, foi editada a Norma Regulamentadora (NR) 12, a qual foi descumprida pela ré.

Quanto às máquinas e equipamentos, lavrou o MTE inúmeros autos de infração, tendo em vista a prática das seguintes irregularidades:

Deixar de proteger todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos trabalhadores (Auto de Infração n° 017901367).

Tal irregularidade foi encontrada no setor de lubrificação e lavagem de veículos, e pode ser identificada na foto anexa ao Auto de Infração.

Essa situação representa, pois, risco de ocorrência de acidente de trabalho.

Registre-se, por oportuno, que a reclamada é **REINCIDENTE** nessa infração, conforme se observa da leitura do Auto de Infração 200.172.468, no qual os Auditores Fiscais do Trabalho relatam que a PERIGOSA MÁQUINA DE POLICORTE (Motomil) não contém proteção das transmissões de força dos seus motores, colocando em risco os trabalhadores que operam essas máquinas. (DOC 18, COM FOTO)

Deixar de instalar em máquina um ou mais dispositivos de parada de emergência (Auto de Infração n° 017901375)

A Fiscalização do Trabalho verificou que a máquina que faz a dobra dos vergalhões de aço da reclamada não possui um ou mais dispositivos de emergência.

Essa irregularidade ofende o disposto na NR-12 do MTE e no art. 184 da CLT, representando RISCO GRAVE E IMINENTE DE mutilação do trabalhador que opera a máquina em questão em caso de emergência. (DOC. 19, COM FOTO)

Deixar de proteger movimento perigoso de transportador contínuo de materiais, em pontos de esmagamento, e/ou agarramento e/ou aprisionamento acessíveis durante a operação normal (Auto de Infração 016342071).

Conforme destacado pela Fiscalização do Trabalho, os movimentos dos rolos da correia transportadora não possuíam proteção, "PODENDO CAUSAR PONTOS DE ESMAGAMENTO AOS TRABALHADORES ALI EXPOSTOS".

Tem-se, aqui, mais um exemplo de RISCO GRAVE E IMINENTE à vida e à integridade física dos empregados da ré. (DOC. 20)

Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos (Auto de Infração nº 016342054)

A Fiscalização Laboral constatou que a ré não providenciou a instalação de proteção com sistema de segurança na zona de perigo das máquinas (trata-se de proteção na zona de corte dos ferros).

Como já foi ressaltado alhures, a falta de sistemas de segurança em máquinas representa um dos maiores riscos de acidente de trabalho na construção civil, dada a exposição do trabalhador ao perigo da mutilação, esmagamento e outros sinistros.

Inegável, então, o reconhecimento de outro RISCO GRAVE E IMINENTE à vida e integridade física dos trabalhadores.

É oportuno consignar que, a reclamada é **REINCIDENTE** nessa infração, visto que, examinando o Auto de Infração nº 200.167.898, verifica-se que, meses após a lavratura do primeiro auto, os Auditores Fiscais do Trabalho constataram que a reclamada permanecia deixando de proteger movimento perigoso de transportador contínuo de materiais, em pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento acessíveis durante a operação normal.

Segundo o AI 200.167.898, a Central de Concretos apresenta partes móveis de esteira, correias e roletes acessíveis a qualquer trabalhador que circule na área. (DOC. 21)

Deixar de proteger adequadamente máquina ou equipamento que ofereça risco de ruptura de suas partes móveis, projeção de peças ou de partículas de materiais (Auto de Infração nº 016342062)

Os Auditores Fiscais do Trabalho verificaram que, no Setor de Carpintaria, as serras circulares não possuíam proteção adequada, já que a coifa de proteção não é adequada e não protege os trabalhadores.

Excelência, como é consabido, as serras circulares são máquinas que apresentam elevadíssimo risco acidente, risco consubstanciado no contato de partes do corpo (mãos e dedos) com as ferramentas de corte, o que pode causar seu esmagamento ou amputação.

Logo, ao não proteger adequadamente essa máquina perigosíssima com a coifa adequada, o empregador faz a opção pela exposição do trabalhador ao perigo, o que não pode ser tolerado.

Ocorre que, à vista do Auto de Infração nº 200.172.310, verifico que a reclamada é **REINCIDENTE** nesta infração, já que, meses após a lavratura do primeiro auto, a SRTE/AM constatou que a reclamada persistia cometendo a mesma irregularidade. Flagrou a Fiscalização Laboral que a máquina de policorte (Motomil) não possui proteção para os casos de eventuais rupturas de seus rolos e de seus discos,

colocando EM GRAVE E IMINENTE risco os trabalhadores que operam essas máquinas.

Aliás, no Auto de Infração nº 200.167.847, os Auditores Fiscais do Trabalho constataram que a reclamada deixou de garantir a implementação do Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção, uma vez que foram encontradas máquinas de policorte desprotegidas, ou seja, desprovidas de coifa de proteção para o disco de corte. (DOC.22)

Permitir que trabalhador não qualificado opere máquina ou equipamento que exponha o operador ou terceiros a risco (Auto de Infração nº 024270148)

De acordo com a SRTE/AM, no canteiro de obras da reclamada foi encontrado trabalhador, armador, que operava a perigosa máquina de serra policorte, porém sem possuir treinamento específico.

Agindo dessa forma, a reclamada expõe os seus empregados a RISCO GRAVE E IMINENTE DE ACIDENTE, mormente em se tratando da máquina em questão, cujo maior risco é o contato da serra com as partes do corpo do trabalhador. (DOC. 23)

Manter comandos de partida e/ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impeçam o seu funcionamento automático ao serem energizadas (Auto de Infração n ° 200172654)

Na forma como relatado pela Fiscalização do Trabalho, na área de Armações de Aço, verificou-se que as máquinas utilizadas para dobragem e corte de vergalhões de aço possuem como dispositivo de partida chaves conhecidas como "Lombard".

Com efeito, sempre que estiverem na posição "liga", tais máquinas permitem o seu funcionamento automático ao serem energizadas, colocando os trabalhadores que laboram na área em risco. (DOC. 24, COM FOTO)

Utilizar máquina ou equipamento com o dispositivo de acionamento e parada localizado de forma que possa ser acionado ou desligado de forma acidental (Auto de Infração n° 200172557)

De acordo com o relato da Fiscalização do Trabalho, na área de Armações de Aço, as máquinas utilizadas para dobragem e corte de vergalhões de aço possuem como dispositivo de acionamento pedais sem proteção, de modo que podem ser acionados acidentalmente, pelo operador de máquina ou por terceiros, colocando os trabalhadores que laboram na área em risco.

Essa é mais uma irregularidade relacionada à ausência de proteção de máquinas, sendo incontentável que os empregados que se ativam na área de operação da máquina acima comentada encontram-se em situação de risco grave de acidente do trabalho. (DOC. 25, COM FOTO)

Permitir atividade de montagem e/ou desmontagem de andaime com uso de ferramenta sem amarração que impeça sua queda acidental (Auto de Infração n° 02470156)

Segundo a Fiscalização do Trabalho, a irregularidade em questão, expõe o trabalhador ao RISCO GRAVE DE QUEDA. (DOC. 26)

Permitir a permanência e/ou circulação de pessoas sob transportador contínuo em local sem proteção contra a queda de materiais que não possua dimensão e/ou resistência adequadas contra a queda de materiais (Auto de Infração n° 016342089)

De acordo com a SRTE/AM, na obra da empresa ré foi constatado o descumprimento do item 12.90.3 da NR-12 do MTE, tendo em vista que vários trabalhadores foram vistos circulando sob a correia transportadora sem proteção adequada que impedisse a queda de materiais.

Destaque-se que a ré é **REINCIDENTE** nessa infração. À vista do Auto de Infração nº 200.167.901, percebe-se que a SRTE/AM, meses após a lavratura do primeiro auto, flagrou a reclamada descumprindo novamente essa obrigação legal. Segundo o histórico do AI, tal irregularidade foi constatada na Central de Concreto, "ONDE QUALQUER TRABALHADOR TEM ACESSO PARA TRANSITAR, INCLUSIVE DEBAIXO DA ESTEIRA". (DOC. 27, COM FOTO 01)

Deixar de instalar rampa ou escada provisória de uso coletivo para transposição de níveis, como meio de circulação de trabalhadores (Auto de Infração nº 017901341) (DOC. 28, COM FOTO 02)

C) INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E RISCO DE EXPLOSÃO:

A manutenção das instalações elétricas em condições de segurança é medida de absoluta importância para impedir a ocorrência de acidentes de trabalho, como choques elétricos e incêndios, de forma a garantir que a realização das atividades não seja prejudicial à saúde e segurança do trabalhador.

Neste sentido, o art. 180 da CLT estabelece que somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas, enquanto o art. 179 prevê que o MTE disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente às instalações elétricas. A fim de

regulamentar este dispositivo, foi editada a Norma Regulamentadora (NR) 10, a qual foi descumprida pela ré.

Quanto às instalações elétricas, lavrou o MTE vários autos de infração, tendo em vista a prática das seguintes irregularidades:

Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento (Auto de Infração n° 017901359)

A citada irregularidade também representa RISCO IMININENTE E GRAVE à vida dos trabalhadores da reclamada, tendo em vista o aludido risco de CHOQUE ELÉTRICO.

Não bastasse, a reclamada é **REINCIDENTE** no descumprimento em comento. Consoante se observa do Auto de Infração n° 200.167.855, a SRTE/AM, meses após a lavratura do primeiro auto, verificou que a reclamante persistiu no descaso com a legislação.

Ao repisar que a ré deixa de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento, os Auditores Fiscais do Trabalho explicaram que a irregularidade havia sido constatada na área de base da bilheteria, no ponto de ligação elétrica para a área provisória de armação com UM DISJUNTOR FIXADO COM ARAME A UMA HASTE DE MADEIRA.

Isso contraria o disposto na NBR 5410/2005, que determina que componentes de instalação elétrica suscetíveis de produzir centelhamentos devem ser confeccionados de material que não propague chamas. (DOC. 29)

Deixar de manter trancados os quadros gerais de distribuição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.18 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) (Auto de Infração nº 017883261)

A infração a essa obrigação legal, constatada *in loco* pela Fiscalização do Trabalho, permite o contato do trabalhador ou de terceiros ao quadro de distribuição de energia, onde o risco de choque elétrico é GRAVE E IMINENTE. (DOC. 30, COM FOTO)

Manter estabelecimento com carga instalada superior a 75 kW sem Prontuário de Instalações Elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) (Auto de Infração nº 017883270)

Consoante a Fiscalização do Ministério do Trabalho, em que pese a carga elétrica instalada no canteiro de obra da empresa ser superior a 75kW, não foi providenciada a confecção de Prontuário das instalações elétricas por profissional habilitado.

Essa irregularidade da empresa representa mais um descaso com os riscos que advêm de instalações elétricas inseguras. (DOC. 31)

Permitir a presença de substâncias inflamáveis ou explosivas próximas às garrafas de oxigênio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.11.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) (Auto de Infração nº 024270040)

Consoante a SRTE/AM, a reclamada foi flagrada mantendo cilindro de gás acetileno, inflamável, ao lado do cilindro de oxigênio.

A combinação desses gases cria uma situação de risco iminente de EXPLOSÃO, expondo os trabalhadores, por mais essa razão, a perigo de vida. (DOC. 31)

Utilizar mangueiras sem mecanismo contra o retrocesso das chamas na saída do cilindro e/ou na chegada do maçarico (Auto de Infração nº 024270032)

A irregularidade em foco é de alta relevância e necessita ser imediatamente corrigida, já que também o trabalhador ao RISCO GRAVE E IMINENTE DE EXPLOSÃO. (DOC. 31)

Deixar de utilizar anteparo eficaz para a proteção dos trabalhadores circunvizinhos, nas operações de soldagem e corte a quente (Auto de Infração n° 024270016)

Essa infração, constada pela SRTE/AM, expõe os trabalhadores a RISCO GRAVE de perfuração com estilhaços e queimadura com fagulhas produzidas nas atividades de soldagem. (DOC. 31)

Deixar de proteger os circuitos elétricos contra impactos mecânicos, umidade e agentes corrosivos, em descumprimento ao item 18.21.6 da NR-18(Auto de Infração n° 017877750) (DOC. 31)

Deixar de guardar o cilindro de gás com o protetor de válvulas (capacete rosqueado), quando o cilindro estiver inoperante e/ou vazio (Auto de Infração n° 017901383) (DOC. 32, COM FOTO 01)

D) OUTRAS IRREGULARIDADES DESENCADEADORAS DE OUTROS RISCOS (ATROPELAMENTO, INCÊNDIO, CORTE DE MEMBROSETC.)

Manter equipamento que opere em marcha à ré sem alarme sonoro acoplado ao sistema de câmbio e/ou sem retrovisores em bom estado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item

18.22.12, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) (Auto de Infração nº 024270121)

Neste Auto de Infração, a Fiscalização Laboral relata que a reclamada mantém equipamento de transporte sem sinal sonoro de ré acoplado ao sistema de câmbio de marchas.

Essa irregularidade, como facilmente se conclui, expõe os trabalhadores dos canteiros de obra ao risco de ATROPELAMENTO. (DOC. 33, COM FOTO 01)

Deixar de dotar o canteiro de obra de sistema de alarme capaz de dar sinais perceptíveis em todos os locais da construção (Auto de Infração nº 017877741).

A Fiscalização do Trabalho constatou *in loco* que, em descompasso com o disposto no item 18.26.2 da NR-18 do MTE, a reclamada não dispõe de sistema de alarme capaz de dar sinais perceptíveis em todos os locais da construção EM CASO DE INCÊNDIO. (DOC. 34)

Deixar de dotar a área de trabalho da bancada de armação de cobertura resistente para proteção dos trabalhadores contra a queda de materiais e intempéries (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) (Auto de Infração nº 200.172.841)

A SRTE/AM constatou que, na área de trabalho, especialmente nos locais onde são feitas as armações de ferragens, não há cobertura, o que expõe o trabalhador às intempéries (sol e chuva).

Essa irregularidade ganha relevo se considerarmos as características do clima no Estado do Amazonas, no qual, no período de "inverno", as chuvas são torrenciais, e, no período do verão, a sensação de calor é extrema.

Registre-se que a reclamada é **REINCIDENTE** nesta infração, pois, meses antes da lavratura do auto em questão, a ré já havia sido autuada por essa irregularidade e, ainda assim, não corrigiu a sua conduta, consoante se infere do Auto de Infração nº 01790819. (DOC. 35, COM FOTO)

Deixar de empilhar as madeiras retiradas de andaimes, tapumes, fôrmas e escoramentos ou empilhar as madeiras retiradas de andaimes, tapumes, fôrmas e escoramentos sem retirar ou rebater os pregos, arames e fitas de amarração (Auto de Infração nº 200.168.339)

Na Fiscalização Laboral, verificou-se que a empresa empilha as madeiras retiradas de andaimes, tapumes, fôrmas e escoramentos sem retirar ou rebater os pregos.

Ao agir dessa forma, violando o disposto no art. 157, I, da CLT c/c item 18.24.8 da NR-18 do MTE, a reclamada expõe os trabalhadores ao grave risco de PERFURAÇÃO E CONTAMINAÇÃO COM PREGOS. (DOC. 36)

Deixar de isolar a área de carga ou de descarga da grua (Auto de Infração nº 017883296)

Em visita ao canteiro de obras da reclamada, a Fiscalização do Trabalho constatou que, em que pesem instaladas gruas, não há isolamento das áreas de carga e descarga de materiais realizadas por esses equipamentos, em desobediência ao disposto no item 18.14.21.12 da NR-18 do MTE.

Com efeito, há o GRAVE RISCO de o trabalhador, adentrando nessa área de carga e descarga, ser atingido pela projeção de materiais transportados pelas gruas. (DOC. 36)

Deixar de dotar a grua de placas indicativas de carga admissível ao longo da lança, conforme especificado pelo fabricante (Auto de Infração nº 017883288) (DOC. 36)

Deixar de adotar medidas preventivas quanto à sinalização e isolamento da área de movimentação de carga, durante transporte e descarga de materiais, perfis, vigas e

elementos estruturais (Auto de Infração nº 017901324) A reclamada é REINCIDENTE nessa infração, conforme se infere do Auto de Infração nº 024270105, lavrado meses antes da lavratura do AI acima referido. (DOC. 37, COM FOTO 01)

Deixar de proteger as lâmpadas de iluminação da carpintaria contra impactos provenientes da projeção de partículas, em desatendimento ao disposto no item 18.7.4 da NR-18 do MTE (Auto de Infração nº 017880513) (DOC. 38, COM FOTO)

Deixar de proteger as lâmpadas de iluminação da área de trabalho da armação de aço contra impactos provenientes da projeção de partículas ou de vergalhões, em desatendimento ao disposto no item 18.8.3.1 da NR-18 do MTE (Auto de Infração nº 017880521) (DOC. 39)

E) PCMSO – PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DA SAÚDE OCUPACIONAL:

A CLT traz importantes disposições sobre o tema medicina do trabalho, estabelecendo em seu art. 168 a obrigatoriedade de o empregador submeter seus empregados a exames médicos e autorizando o MTE a expedir instruções complementares.

Desta autorização decorreu a edição da Norma Regulamentadora 7, que aborda o PCMSO – Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional, programa de elaboração e implementação obrigatórias por todo empregador, compreendendo a prevenção, o rastreamento e o diagnóstico precoce dos agravos à saúde, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto de trabalhadores.

Quanto ao PCMSO, o MTE também lavrou autos de infração, tendo em vista a prática das seguintes irregularidades:

Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional (Auto de Infração nº 024270202)

De acordo com a Fiscalização do Trabalho, foram encontrados Atestados de Saúde Ocupacional não assinados pelo médico coordenador do PCMSO. No histórico do AI, foi registrado que não há autorização legal para que outro médico, que não o coordenador, realize e assine os ASOs. (DOC. 40, COM FOTO))

Deixar de conferir ao PCMSO o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças

profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, contrariando o item 7.2.3 da NR7 (Auto de Infração n° 024270253) (DOC. 41)

Essa irregularidade foi constatada por inspeção física no local e entrevista com os trabalhadores.

Deixar de considerar, no PCMSO, as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, ou deixar de privilegiar, no PCMSO, o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho, violando o item 7.2.2 da NR-7 do MTE (Auto de Infração n°024270237).

Com base em inspeção física no local e entrevista com os trabalhadores, a SRTE/AM observou que a reclamada deixou de privilegiar, no PCMSO, a relação de proporção entre saúde e doença na população dos trabalhadores, o que retira, significadamente, a eficácia do aludido programa. (DOC. 41)

Deixar de realizar, no exame médico ocupacional, a avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental (Auto de Infração n° 024270229)

Consoante relatado pelos Auditores Fiscais do Trabalho, verificou-se que os Atestados de Saúde

Ocupacional não contemplam a análise clínica conforme determina o item 7.4.2, alínea "a", da NR-7 do MTE. (DOC. 41)

F) JORNADA DE TRABALHO E DESCANSO

Ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias na compensação da duração do trabalho (Auto de Infração nº 017878837)

De acordo com a Fiscalização do Trabalho, muito embora adote o sistema de compensação semanal de jornada, a reclamada, por diversas vezes, extrapola o limite máximo de dez horas diárias permitidas para o regime de compensação. (DOC. 42, COM FOTO)

Ora, Excelência, é consabido que uma jornada de trabalho extenuante - como é a jornada de trabalho na construção civil que extrapola o limite extraordinário – representa um dos mais significativos fatores de risco de ocorrência de acidente de trabalho, dado o comprometimento que representa à atenção e à concentração do trabalhador.

Menos atento e com os reflexos e concentração prejudicados pelo esforço despendido após mais de 10 HORAS DE TRABALHO PENOSO NA CONSTRUÇÃO CIVIL, a probabilidade do trabalhador vir a sofrer acidente de trabalho é vertiginosamente ACENTUADA, como se infere dos dados

estatísticos. É dizer: é DIRETA a relação entre jornada de trabalho extenuante e acidentes do trabalho.

Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço (Auto de Infração nº 200.172.875) A reclamada é **REINCIDENTE** nesta infração, consoante AI 017878853. (DOC. 43, COM FOTO)

Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho (Auto de Infração nº 200.172.867) (DOC. 44, COM FOTO)

Observação: além dessas irregularidades, foi verificado o descumprimento de outras importantes normas relacionadas à jornada de trabalho, mas que já são objeto do citado TAC nº 286/2012 e, portanto, estão sendo executadas judicialmente. Pela seriedade das infrações, e considerando que, somadas às infrações objeto desta ação civil pública, incrementam os riscos de infortúnios laborais, destaco-as: (1) ultrapassar o limite máximo de 12 (doze) horas para a jornada de trabalho, na realização ou conclusão de serviços inadiáveis; (2) prorrogar a jornada de trabalho dos empregados para além de 02 (duas) horas, sem qualquer justificativa legal (REINCIDENTE); (3) deixar de conceder o período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas de descanso entre duas jornadas de trabalho aos empregados (REINCIDENTE).

G) CONDIÇÕES DE HIGIENE E CONFORTO EM ÁREAS DE VIVÊNCIA E ERGONOMIA

Disponibilizar armários individuais de compartimento duplo com dimensões em desacordo com a NR-24 (Auto de Infração nº 200.172.484)

A Fiscalização Laboral detectou que, a despeito de possuir mais de 1700 empregados, os armários dos vestiários do canteiro de obra destinados ao abrigo das roupas dos trabalhadores estão em desacordo com os padrões mínimos da NR-24 do MTE. (DOC. 45, COM FOTO)

Deixar de disponibilizar água quente nos chuveiros (Auto de Infração nº 017880777), o que contraria as disposições na NR-18. (DOC. 46)

Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem de mãos, em desatendimento ao item 24.1.9 da NR-24 (Auto de Infração nº 017901316) (DOC. 47, COM FOTO)

Deixar de dotar os chuveiros de suporte para sabonete e cabide para toalha, em desatendimento ao disposto no item

18.4.2.8.4 da NR-18 do MTE (Auto de Infração 017902827) (DOC. 48, COM FOTO)

Manter bancadas que não proporcionam ao trabalhador condições de boa postura, em desatendimento ao disposto no item 17.3.2 na NR-17 do MTE (Auto de Infração n° 017883300) (DOC. 49)

Deixar de garantir a implementação do Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção (Auto de Infração n° 017901391) Segundo o relato dos Auditores Fiscais do Trabalho, a ré descumpriu o PCMAT, uma vez que não disponibilizou armários duplos e individuais com as dimensões previstas no PCMAT. (DOC. 50, COM FOTO)

Manter bancadas que não tenham características dimensionais que possibilitem posicionamento adequado aos seguimentos corporais (Auto de Infração n° 017880530) (DOC. 51)

H) CIPA (COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES)

A CIPA é uma comissão, formada por representantes eleitos dos empregados e representantes indicados pelo empregador, a qual tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a

tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.

A importância da CIPA para a manutenção de um ambiente de trabalho saudável e seguro se justifica em suas atribuições, tais quais: identificar os riscos do processo de trabalho, e elaborar o mapa de riscos; elaborar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho; participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias; realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e condições de trabalho visando a identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores; divulgar aos trabalhadores informações relativas à segurança e saúde no trabalho; participar da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados.

Neste sentido, o art. 163 da CLT estabelece que as empresas devem constituir CIPA, de acordo com instruções expedidas pelo MTE, o qual indicará suas atribuições, sua composição e seu funcionamento. A fim de regulamentar este dispositivo, foi editada a Norma Regulamentadora (NR) 5, a qual foi descumprida pela ré.

No caso em tela, lavrou o MTE autos de infração, tendo em vista a prática das seguintes irregularidades:

Deixar de empossar os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no primeiro dia útil após o término do mandato anterior (Auto de Infração nº 024270261), em desobediência ao disposto no item 5.12 da NR-5 do MTE. (DOC. 52)

Dispensar sem justa causa empregado eleito para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, até um ano após o final do mandato (Auto de Infração nº 017878861) (DOC. 53, COM FOTO)

I) PPRA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DOS RISCOS AMBIENTAIS

Também foram constatadas, pelos Auditores Fiscais do Trabalho, irregularidades atinentes ao Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), o que acentua o risco de acidente de trabalho no canteiro de obra, tendo em vista a relevância desse programa na prevenção de infortúnios do trabalho.

São essas as irregularidades pertinentes ao PPRA:

Deixar de estabelecer, no Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), critérios e mecanismos de avaliação da eficácia das medidas de proteção implantadas, considerando os dados obtidos nas avaliações realizadas e

no controle médico previsto na NR-7 do MTE (Auto de Infração nº 017880556) (DOC. 54)

Deixar de contemplar, na estrutura do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), a periodicidade e forma de avaliação do seu desenvolvimento (Auto de Infração nº 017880548) Como destacado pela Fiscalização Laboral, assim agindo, a reclamada deixa de cumprir etapa fundamental na prevenção e controle dos riscos ambientais. (DOC. 54)

Deixar de realizar avaliação sistemática e repetitiva da exposição ao risco, para o monitoramento da exposição dos trabalhadores e das medidas de controle, em desatendimento ao disposto no item 9.3.7.1 da NR-9 do MTE (Auto de Infração nº 017880564) (DOC. 54)

VI – DO DANO MORAL COLETIVO

As condutas da ré produziram e produzem, além de danos patrimoniais de natureza individual, dano moral na coletividade de empregados e na sociedade, o que reclama reparação em dimensão difusa e coletiva.

Os fatos demonstrados violam vários dispositivos constitucionais que tutelam diretos de subsistência humana

de espectro físico, psicológico e social. A ré feriu a dignidade humana dos trabalhadores, não podendo em razão disso deixar de ser punida.

A situação torna-se ainda mais grave quando se verifica que a ré foi reincidente no descumprimento de várias obrigações legais ligadas à saúde e segurança do trabalho, o que, por via transversa, patenteia seu intento de continuar a descumprir a ordem jurídica.

Esse descaso implica lesões no tecido social que precisam ser reparadas de modo a punir as práticas perniciosas e a desestimular a continuidade da conduta reprovável.

A condenação em danos morais coletivos encontra-se em consonância com o movimento mais recente do Direito, no sentido de sua coletivização ou socialização. Trata-se de uma nova concepção do fenômeno jurídico e de seu alcance, oposta à visão individualista até então prevalecente, fruto de uma concepção liberal do Estado e de suas relações com os indivíduos.

É dentro deste contexto que surge a noção de dano moral coletivo, que, nas palavras de Carlos Alberto Bittar Filho:

> [...] é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de uma maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.
>
> [...] Como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação [...].

Xisto Tiago Medeiros Neto, por sua vez, assevera:

> "Afirma-se, então, que o reconhecimento do dano moral coletivo e da imperiosidade da sua adequada reparação traduz a mais importante vertente evolutiva, na atualidade, do sistema da responsabilidade civil, em seus contínuos desdobramentos, a significar a extensão do dano a uma órbita coletiva de direitos, de essência tipicamente extrapatrimonial, não subordinada à esfera subjetiva do sofrimento ou da dor individual. São direitos que traduzem valores jurídicos fundamentais da coletividade e que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade dos seus membros" (Dano moral coletivo. São Paulo: Ltr, 2004).

O dano moral coletivo é, pois, a violação em dimensão transindividual dos direitos da personalidade. Se o particular sofre uma dor psíquica ou passa por uma situação vexatória, a coletividade, vítima de dano moral, sofre de

desapreço, descrença em relação ao poder público e à ordem jurídica. Padece a coletividade de intranquilidade, insegurança.

O fundamento constitucional do dano de efeito moral coletivo encontra sua sede nos incisos V e X do art. 5º. Ora, a Lei Maior não distinguiu entre o dano de efeito moral individual ou coletivo, e sim garantiu a reparação pelo dano extrapatrimonial sofrido.

Por sua vez, a Lei nº 7.347/1985 permitiu, em seu art. 1º, a responsabilização por danos morais e patrimoniais decorrentes de lesões a direitos metaindividuais. Ou seja, previu o dano moral coletivo, quando presente à violação da ordem jurídica em caráter transindividual.

Ademais, pelo art. 186 do CC o dano moral enseja reparação, por ser decorrente de ato ilícito. No presente caso, ainda, é patente o excesso aos limites impostos pelos fins econômicos e sociais do empreendimento (art. 187 também do Código Civil – "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes"); limites esses que estão estabelecidos, em patamar mínimo, nas normas de proteção dos direitos dos trabalhadores. Não se olvide que a Constituição da República determina que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, inciso XXIII), bem assim que a ordem econômica seja fundada na valorização do trabalho humano (art. 170).

É bem de se ver que a jurisprudência já se mostra sensível à questão do dano moral coletivo, conforme se extrai dos seguintes julgados, os quais retratam situações análogas à do presente processo, como lesões ao meio ambiente laboral e excesso de jornada de trabalho.

> **EMENTA: AÇÃO TRABALHISTA PÚBLICA DIREITOS METAINDIVIDUAIS - DIREITOS DIFUSOS COLETIVOS E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - DANOS COLETIVOS** - A sociedade moderna edificou-se sobre a liberdade, a produção, o consumo e o lucro. A pós-modernidade luta para inserir o homem neste quarteto, isto é, nestes quatro fios com os quais se teceu o véu do desenvolvimento econômico global. Produção em massa, consumo em massa, trabalho em massa, lesão em massa, tudo isso a desafiar um típico processo trabalhista para a massa, concentrando o que está pulverizado, e que, em última análise, nada mais é do que um processo em que se procura tutelar direitos metaindividuais, também denominados de coletivos em sentido amplo, transindividuais, supra-individuais, globais, e tantos outros epítetos, mas todos com a marca indelével da lesão em massa, que é o seu núcleo, a sua alma, a sua

essência, ou o seu diferencial. **A evolução do dano moral no nosso sistema jurídico permite, atualmente, com base na Constituição e nas leis, que regulamentam a tutela coletiva, a reparação dos danos morais coletivos. Objetiva-se, com essa indenização, oferecer à coletividade de trabalhadores, tendo como pano de fundo a sociedade, uma compensação pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão, como também visa a aplicar uma sanção pelo ato ilícito praticado pela empresa.** Na hipótese, as lesões perpetradas aos direitos laborais implicaram violação a princípios constitucionalmente assegurados, como o da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, que se encontram assegurados nos arts. 1o., incisos II, III e IV; 5o., incisos XXXV, XLI; e art. 170, caput e inciso VIII, todos da Constituição da República. Em face da relevância desses bens objeto de garantia e, da amplitude coletiva das práticas ilícitas, restou configurada a lesão aos interesses transindividuais, pertencentes a toda a sociedade, que ultrapassam a esfera de interesses meramente individuais de cada pessoa lesada. Configurada a lesão aos interesses

transindividuais, portanto, que é o que se demonstrou e provou, torna-se pertinente a reparação do **dano moral coletivo**, independentemente do ressarcimento de danos morais individuais a serem perseguidos por cada titular de direito violado, em sede de ação trabalhista individual singular ou plúrima. (00372-2007-006-03-00-2 RO – Data de Publicação: 08.03.2008. Órgão julgador: 4ª Turma do TRT 3ª Região – grifos nossos).

EMENTA: DANO MORAL COLETIVO – POSSIBILIDADE – Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade. (TRT da 8ª Região – 1ª Turma; RO nº. 5309/2002 – grifos nossos).

EMENTA: DANOS MORAIS COLETIVOS. As indenizações por dano moral coletivo, contextualizadas no âmbito laboral, devem resultar da busca pelo equilíbrio entre o objetivo de compensar as vítimas e a necessidade de estabelecer um mecanismo pedagógico-disciplinar capaz de dissuadir o empregador das condutas danosas aos interesses metaindividuais. **Nesse aspecto, o dano moral em enfoque dissocia-se da ideia de dor psíquica, própria da pessoa física, direcionando-se para valores compartidos socialmente que traduzam natureza coletiva, sendo certo que o seu reconhecimento e a possibilidade de sua reparação encontram respaldo constitucional (artigo 5°, X, da CR/88).** A obrigação de reparar um dano sofrido, ainda que diga respeito a interesses metainviduais, pressupõe a prática, pelo empregador, de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, de forma que haja a capitulação dos fatos ao artigo 186 do Código Civil. Deve-se salientar, também, que a exigência do nexo causal constitui o fundamento essencial para a aplicação do princípio geral da responsabilidade civil no direito brasileiro. Portanto, é na responsabilidade civil

> subjetiva que se funda a teoria da culpa: para que haja o dever de indenizar é necessária a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa lato sensu (culpa - imprudência, negligência ou imperícia; ou dolo) do agente. **No caso em apreço, restou devidamente comprovado o ato ilícito praticado pela Ré, consubstanciado na reiterada conduta da empresa em exigir, de modo habitual, labor em sobrejornada além dos limites permitidos em lei, revelando-se, a toda evidência, a sua conduta antijurídica, o que autoriza a reparação por danos morais coletivos,** nos moldes deferidos na origem. (TRT 3ª Região – 8ª Turma – RO 01341-2010-086-03-00-2 – grifos nossos).

Ressalta-se, por oportuno, que somente com a condenação no pagamento de indenização pelos danos de natureza coletiva e difusa causados é que maus empregadores passarão a respeitar a ordem jurídica vigente e os direitos dos trabalhadores. **Do contrário, continuará sendo manifestamente vantajoso descumprir a lei e somente após ser acionado judicialmente, por alguns deles, pagar os direitos trabalhistas, ainda assim após a longa tramitação**

do processo ou senão por meio de acordo, em valores infinitamente inferiores ao devido.

Se nas ações individuais, a indenização por danos morais atendia a dupla função: caráter compensatório com relação à vítima e caráter punitivo com relação ao ofensor; no dano moral coletivo, exsurge mais um aspecto, qual seja, a função preventivo-pedagógica. O dever de a ré indenizar o dano moral coletivo terá, além da função reparadora, a função educadora.

Neste sentido, esclarece João Carlos Teixeira, em seu "Dano Moral Coletivo na Relação de Emprego":

> "Nota-se, pois, que a doutrina e a jurisprudência vêm evoluindo na aplicação da teoria da responsabilidade civil em matéria de dano moral, especialmente em ações coletivas, em que a reparação, com caráter preventivo-pedagógico e punitivo, é devida pelo simples fato da efetiva violação de interesses metaindividuais socialmente relevantes e juridicamente protegidos [...].Tal atitude negligente causou transtorno e tumulto para o público usuário, configurando o dano moral coletivo puro, perceptível pelo senso comum, porque diz respeito à natureza humana, dispensando-se a prova (damnun in re ipsa). Repara-se o dano moral coletivo puro, independentemente de caracterização efetiva, em nível individual, de dano material ou moral. O conceito do valor coletivo, da moral coletiva é independente, autônomo, e, portanto, se desatrela da moral individual".

Justifica-se no caso em tela, portanto, a reparação genérica, não só pela transgressão ao ordenamento constitucional vigente, com a qual a sociedade não se compadece, mas também pelo caráter pedagógico da sanção indenizatória, além de permitir, ao menos de forma indireta, o restabelecimento da legalidade pela certeza de punição do ato ilícito.

Com efeito, a coletividade de trabalhadores ora representada faz jus à reparação do dano coletivo de que foram vítimas, através de indenização pecuniária que deverá ter efeito punitivo de forma a inibir a prática de condutas do jaez declinado nesta ação.

A responsabilidade não penal decorrente de ato ilícito implica uma condenação em dinheiro (Lei nº 7.347/85, art. 3º), levando-se em conta a natureza do ato ilícito, a gravidade da lesão e o comprometimento do bem jurídico violado.

Os valores da condenação *in pecúnia*, relativos ao ressarcimento dos danos causados a interesses coletivos e difusos, objeto desta ação civil pública, devem ser revertidos a um fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, conforme previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85:

> Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos

> Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

No caso da defesa de interesses coletivos e difusos na área trabalhista, deve-se buscar um fundo compatível com o interesse lesado. Nesse sentido, a indenização postulada, bem como a possível multa imposta pelo descumprimento da sentença nela prolatada, devem reverter em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído para proteger o trabalhador contra os males do desemprego.

Destarte, considerando-se a gravidade dos ilícitos, a extensão e a duração da lesão perpetrada pela ré, bem como a sua favorável condição econômica, entende o *Parquet* razoável a fixação da indenização pela lesão a direitos difusos e coletivos no importe de valor, no mínimo, correspondente a **R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)**, o que ora se requer.

Importante ressaltar que o valor requerido acima não é capaz de desestruturar financeiramente a ré (que se trata de pujante construtora), uma vez que **não represente sequer 1% (um por cento) do seu capital social, o qual corresponde a R$1.803.030.972,00 (um bilhão oitocentos e três milhões e trinta mil e novecentos e setenta e dois reais) conforme informação constante do extrato de pesquisa feita no sistema SERPRO** (DOC. 55). Por outro lado, o valor requerido possui relevante papel pedagógico, a fim de que a avidez pelo lucro não continue a se sobrepor aos valores sociais

do trabalho e da dignidade dos trabalhadores, os quais devem ter respeitado o direito à saúde, ao trabalho digno e à efetividade dos benefícios que lhe são conferidos pela legislação.

VII - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL DEFINITIVA

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional definitiva fundamenta-se no art. 5°, XXXXV, da Constituição da República, o qual visa a garantir o acesso à justiça nos casos de lesão ou ameaça a direitos.

É no contexto de tomada de consciência da função instrumental do processo e da necessidade de ser o mesmo efetivo, que a ideia de direito de ação passa a ser analisada sob uma nova ótica, devendo se ligar à problemática do social.

Neste sentido, ensina Luiz Guilherme Marinoni ("Novas Linhas do Processo Civil") que o Estado, ao proibir a autotutela privada, assumiu o compromisso de tutelar de forma adequada e efetiva os diversos casos conflitivos, o que não ocorre quando a tutela é prestada tardiamente. A tutela tardia é a própria negação da tutela.

Obviamente, não teria cabimento entender que a Carta Magna garante aos cidadãos apenas e tão somente o direito a uma resposta, independentemente de ser ela tempestiva e, consequentemente, efetiva, uma vez que este direito não é suficiente para garantir os demais direitos.

Na senda do dispositivo constitucional invocado, trilham os preceitos estampados nos arts. 11 e 12 da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

> Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se este for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.
>
> Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

E, integrando o sistema processual pátrio de tutela coletiva, o art. 84 do CDC, sobretudo seu § 3º, cuja aplicação é expressamente autorizada no art. 21 da Lei da ACP, estatui:

> Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
> [...].
> § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
> § 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.
> § 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão,

> remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Veja-se que a natureza da medida prevista no art. 12 da Lei de ACP é de tutela antecipada, porém, seus requisitos não são os incrustados no art. 273 do CPC, mas, sim, os previstos no art. 84 do CDC acima descrito. Neste sentido o escólio de Carlos Henrique Bezerra Leite:

> Já ressaltamos em linha pretéritas que, com o advento da Lei 8.078/90, a tutela dos interesses metaindividuais passou a contar com um sistema integrado que deu origem à chamada "jurisdição civil coletiva". Disso resulta que tanto a tutela definitiva com a tutela antecipada, em tema de interesses metaindividuais, devem seguir, sistematicamente, as prescrições dos arts. 11 e 12 da LACP e art. 84, § 3°, do CDC.
> Nesse passo, sublinha Nelson Nery Junior:
> Consoante autoriza o CDC 84, §3°, aplicável à ACP proposta com base na LACP por força da LACP 21, pode o juiz conceder liminarmente a tutela de mérito, sempre que for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio da ineficácia do provimento jurisdicional, se concedido a final. A concessão liminar da tutela de mérito pode ser feita com ou sem justificação prévia, inaudita altera parte ou com a ouvida do réu.
> **Os requisitos para a concessão da tutela antecipada nas ações coletivas lato sensu são, portanto, os constantes do art. 84 § 3°, do CDC, ou seja: a) relevância do fundamento da demanda (fumus boni juris) e b) justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora)**
> "Tutela de urgência em ação civil pública". In: RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio; CORDEIRO, Juliana Vignoli; FAVA, Marcos; & CAIXETA, Sebastião Vieira. Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho. São Paulo: Ltr, 2006, pp. 248-249. (grifei)

Conforme já descrito, restou apurado no caso em tela que a ré vem violando direitos básicos conferidos aos trabalhadores, referentes à saúde e segurança do trabalho. **Em razão de que tais irregularidades impulsionam a possibilidade de ocorrência de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais, há a premente necessidade de que a ordem trabalhista seja de pronto restabelecida**.

Ou seja, o receio de dano irreparável se encontra presente na medida em que a atuação da autoridade administrativa tem se mostrado ineficaz ante a absoluta certeza da impunidade por parte da ré, **sendo certo ainda que a continuidade dos vários ilícitos poderá acarretar, A QUALQUER MOMENTO, danos irreparáveis com a ocorrência de grave acidente que venha a vitimar trabalhadores no canteiro de obra**.

Como exaustivamente exposto e provado, de pronto, pelo *Parquet*, a grande maioria das inúmeras obrigações legais descumpridas rela reclamada são normas cujo inadimplemento expõe o trabalhador A RISCO GRAVE E IMINENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Não há como o Poder Judiciário se manter impassível diante dessa AFRONTA à ordem jurídica trabalhista e aos direitos mais básicos dos trabalhadores.

Em razão do exposto, não há como se aguardar o trâmite da presente ação civil pública, eis que as violações não podem se protrair no tempo, sendo necessário o deferimento de liminar, nos termos do art. 11 e 12 da Lei nº 7.347/85, encontrando, assim, presente o *periculum in mora*.

Por outro lado, nenhum perigo há para o réu em ter que cumprir obrigações que já deveria estar observando de há muito.

Os elementos de prova coligidos pelo Ministério Público do Trabalho, consubstanciados especialmente nos autos de infração lavrados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho e fotografias demonstram o atendimento ao requisito do *fumus boni iuris.*

De se ressaltar, a propósito, que os autos de infração consubstanciam autênticos atos administrativos, razão pela qual contam com presunção de veracidade, possuindo ademais o condão de inverter o ônus da prova.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes entendimentos juriSprudenciais:

> **EMENTA: FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO – AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO** – Verificada em loco pela Auditora Fiscal do Trabalho a existência de empregados, na obra de reforma do imóvel utilizado para a mostra de arquitetura e decoração, em situação de risco, em virtude de a empresa autora não estar cumprindo com o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), e, conseqüentemente, deixando de observar as normas de segurança do trabalho na atividade de construção, em especial, a

pertinente à obrigação de adotar andaimes fachadeiros de proteção coletiva, nos moldes do art. 157, I da CLT c/c NR-4 e N-18 da Portaria n. 3.214/78, com redação da Portaria n.04/05 do MTE, mostra-se legal e eficaz o auto de infração lavrado. É que os atributos de presunção de legitimidade e veracidade de que gozam as declarações prestadas pela auditora fiscal, agente público, quanto aos fatos verificados durante a fiscalização, somente poderiam ser elididas e desconstituídas mediante prova robusta em contrário, que não veio aos autos, até porque na hipótese em exame a autora não negou o descumprimento do PCMAT e nem mesmo à condição de empregados seus as pessoas citadas no auto de infração encontradas em situação de risco. Não verificada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato administrativo promovido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, improcede o pedido de nulidade do auto de infração, e conseqüentemente, de devolução da multa imposta e recolhida. (TRT3. Processo 01383-2007-002-03-00-4 RO. 4ª Turma. Relator: Des. Júlio Bernardo do Carmo. Publicação: DJMG, 02.08.2008, p. 13).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTO DE INFRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - CEMIG - VALIDADE. O auto de infração lavrado pelo Auditor Fiscal do MTE goza da presunção de legitimidade e veracidade, inerente a todo ato administrativo, somente podendo ser infirmado por prova robusta em contrário. Inexistindo tal prova nos autos e tendo a empresa descumprido norma legal acerca do descanso semanal de 24 horas (art. 67, caput, da CLT), não há direito líquido e certo a ser protegido pela via do mandamus.(TRT3. Processo: 01179-2005-019-03-00-3 RO. 8ª Turma. Relatora: Desª. Cleube de Freitas Pereira. Publicação: DJMG, 03.06.2006)

Diante do exposto, é de se concluir que o indeferimento da medida liminar significaria permitir que as conduta irregulares continuem a gerar efeitos danosos até a prestação jurisdicional final que, certamente, demorará bastante tempo.

Aguardar-se até o trânsito em julgado da ação, levará à perpetuação das lesões descritas, causando prejuízos irreparáveis aos trabalhadores.

Requer-se, portanto, a concessão da tutela antecipada, na forma abaixo contemplada.

VIII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Trabalho:

VIII. A. EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, seja a ré condenada de imediato ao cumprimento das seguintes obrigações:

1. **Dotar a escavação de barreira de isolamento em todo o seu perímetro (item 18.6.11 da NR-18);**

2. **Fixar os cabos de aço por meio de dispositivos que impeçam deslizamento e desgaste (item 18.16.3 da NR-18);**

3. **Abster-se de utilizar cinto de segurança sem dispositivo trava-quedas ligado a cabo de segurança independente da estrutura do andaime (item 18.23.3.1 da NR-18);**

4. **Instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou projeção de materiais (item 18.13.1 da NR-18);**

5. **Abster-se de permitir atividade de montagem e/ou desmontagem de andaime por trabalhador não qualificado e/ou sem treinamento específico para o tipo de andaime em operação (item 18.15.2.7, "a", da NR-18);**

6. **Abster-se de utilizar andaime que não seja construído de modo a suportar com segurança as cargas de trabalho a que está sujeito (item 18.15.2 da NR-18);**

7. **Abster-se de permitir a utilização de ganchos dos moitões sem a trava de segurança(item 34.10.11, "i" da NR-34);**

8. **Deixar de prever pontos de ancoragem independentes para equipamentos e cabos de segurança (item 18.15.56.3 da NR-18);**

9. **Usar duplo talabarte e/ou mosquetão de aço inox com abertura mínima de cinqüenta milímetros e dupla trava em serviços de montagem e desmontagem de gruas(item 18.23.5 da NR-18);**

10. **Dotar as escadas de uso coletivo para a circulação de pessoas de corrimão e rodapé (item 18.12.2 da NR-18);**

11. **Abster-se de permitir a utilização de escada ou outro meio para atingir lugares mais altos sob o piso de trabalho do andaime(item 18.15.2.7 da NR-18);**

12. **Providenciar o preenchimento dos vãos entre as travessas da proteção instalada na periferia da edificação com tela ou outro dispositivo que garanta o fechamento seguro da abertura (item 18.13.5, "c", da NR-18);**

13. **Instalar escadas ou rampas nos locais de transposição de pisos com diferença de nível superior a 40 cm (item 18.12.3 da NR-18);**

14. **Disponibilizar escadas ou rampas colocadas próximas aos postos de trabalho, em escavação com mais de 1,25m de profundidade(item 18.6.7 da NR-18);**

15. **Abster-se de utilizar escada de mão que não ultrapasse em 1 m o piso superior(item 12.5.6 da NR-18);**

16. **Abster-se de utilizar escada de mão sem fixação nos pisos inferior e superior ou sem dispositivo que impeça o seu escorregamento (item 18.5.6, "b", da NR-18);**

17. **Dotar a proteção instalada na periferia da edificação de rodapé com 20cm de altura (item 18.13.5, "b", da NR-18);**

18. **Instalar proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais na periferia da edificação, a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje (item 18.13.4 da NR-18);**

19. **Proteger todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos trabalhadores (item 18.22.2 da NR-18);**

20. **Instalar em máquina um ou mais dispositivos de parada de emergência (item 12.56 da NR-12);**

21. **Proteger movimento perigoso de transportador contínuo de materiais, em pontos de esmagamento, e/ou agarramento e/ou aprisionamento acessíveis durante a operação normal (item 12.85 da NR-12);**

22. **Instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos (item 12.38 da NR-12);**

23. **Proteger adequadamente máquina ou equipamento que ofereça risco de ruptura de suas partes móveis, projeção de peças ou de partículas de materiais (item 18.22.3 da NR-18);**

24. **Abster-se de permitir que trabalhador não qualificado opere máquina ou equipamento que exponha o operador ou terceiros a risco(item 18.22.1 da NR-18);**

25. **Abster-se de manter comandos de partida e/ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impeçam o seu funcionamento automático ao serem energizadas (item 12.25 da NR-12);**

26. **Abster-se de utilizar máquina ou equipamento com o dispositivo de acionamento e parada localizado de forma que possa ser acionado ou desligado de forma acidental (item 18.22.7, alínea "d", da NR-18);**

27. **Abster-se de permitir atividade de montagem e/ou desmontagem de andaime com uso de ferramenta sem amarração que impeça sua queda acidental(item 18.15.2.7, "c", da NR-18);**

28. **Abster-se de permitir a permanência e/ou circulação de pessoas sob transportador contínuo em local sem proteção contra a queda de materiais ou que não possua dimensão e/ou resistência adequadas contra a queda de materiais(item 12.90.3 da NR-12);**

29. **Instalar rampa ou escada provisória de uso coletivo para transposição de níveis, como meio de circulação de trabalhadores(item 18.12.4 da NR-18);**

30. **Manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento (item 10.4.4 da NR-10);**

31. **Manter trancados os quadros gerais de distribuição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.18 da NR-18, com redação da Portaria n° 04/1995);**

32. **Abster-se de manter estabelecimento com carga instalada superior a 75 kW sem Prontuário de Instalações Elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4 da NR-10, com redação da Portaria n° 598/2004);**

33. **Abster-se de permitir a presença de substâncias inflamáveis ou explosivas próximas às garrafas de oxigênio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.11.7 da NR-18, com redação da Portaria n° 04/1995);**

34. **Abster-se de utilizar mangueiras sem mecanismo contra o retrocesso das chamas na saída do cilindro e/ou na chegada do maçarico(item 18.11.6 da NR-18);**

35. **Utilizar anteparo eficaz para a proteção dos trabalhadores circunvizinhos, nas operações de soldagem e corte a quente(item 18.11.4 da NR-18);**

36. **Proteger os circuitos elétricos contra impactos mecânicos, umidade e agentes corrosivos(item 18.21.6 da NR-18);**

37. **Guardar o cilindro de gás com o protetor de válvulas (capacete rosqueado), quando o cilindro estiver inoperante e/ou vazio (item 34.5.5.6, "d" da NR-34);**

38. **Abster-se de manter equipamento que opere em marcha à ré sem alarme sonoro acoplado ao sistema de câmbio e/ou sem retrovisores em bom estado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.12, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria n° 04/1995);**

39. **Dotar o canteiro de obra de sistema de alarme capaz de dar sinais perceptíveis em todos os locais da construção(item 18.26.2 da NR-18);**

40. **Dotar a área de trabalho da bancada de armação de cobertura resistente para proteção dos trabalhadores contra a queda de materiais e intempéries (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item**

18.8.3 da NR-18, com redação da Portaria n° 04/1995) (Auto de Infração n° 200.172.841);

41. Abster-se de empilhar as madeiras retiradas de andaimes, tapumes, fôrmas e escoramentos sem retirar ou rebater os pregos, arames e fitas de amarração (item 18.24.8 da NR-18);

42. Isolar a área de carga ou de descarga da grua (item 18.14.24.12 da NR-18);

43. Dotar a grua de placas indicativas de carga admissível ao longo da lança, conforme especificado pelo fabricante (item 18.14.24.11 da NR-18);

44. Adotar medidas preventivas quanto à sinalização e isolamento da área de movimentação de carga, durante transporte e descarga de materiais, perfis, vigas e elementos estruturais (item 18.14.5 da NR-18);

45. Proteger as lâmpadas de iluminação da carpintaria contra impactos provenientes da projeção de partículas (item 18.7.4 da NR-18);

46. **Proteger as lâmpadas de iluminação da área de trabalho da armação de aço contra impactos provenientes da projeção de partículas ou de vergalhões (item 18.8.3.1 da NR-18);**

47. **Garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional(item 7.3.1, "a", da NR-7);**

48. **Conferir ao PCMSO o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores (item 7.2.3 da NR-7);**

49. **Considerar, no PCMSO, as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, e privilegiar, no PCMSO, o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho (item 7.2.2 da NR-18);**

50. **Realizar, no exame médico ocupacional, a avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental (item 7.4.2, "a", da NR-7);**

51. **Abster-se de ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias na compensação da duração do trabalho (art. 59, §2°, da CLT);**

52. **Abster-se de manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço (art. 70 da CLT);**

53. **Abster-se de manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho (art. 67/68 da CLT);**

54. **Abster-se de disponibilizar armários individuais de compartimento duplo com dimensões em desacordo com a NR-24(item 24.2.12 da NR-24);**

55. **Disponibilizar água quente nos chuveiros (item 18.4.2.8.3 da NR-18);**

56. **Disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem de mãos (item 24.1.9 da NR-24);**

57. **Dotar os chuveiros de suporte para sabonete e cabide para toalha (item 18.4.8.4 da NR-18);**

58. **Abster-se de manter bancadas que não proporcionam ao trabalhador condições de boa postura(item 17.3.2 da NR-17);**

59. **Garantir a implementação do Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção(item 18.3.3 da NR-18);**

60. **Abster-se de manter bancadas que não tenham características dimensionais que possibilitem posicionamento adequado aos seguimentos corporais(item 17.3.2, "c", da NR-17);**

61. **Empossar os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no primeiro dia útil após o término do mandato anterior(item 5.12 da NR-5);**

62. **Abster-se de dispensar sem justa causa empregado eleito para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, até um ano após o final do mandato (item 5.8 da NR-5);**

63. **Estabelecer, no Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), critérios e mecanismos de avaliação da eficácia das medidas de proteção implantadas, considerando os dados obtidos nas avaliações realizadas e no controle médico previsto na NR-7 do MTE (item 9.3.5.6 da NR-9);**

64. **Contemplar, na estrutura do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), a periodicidade e forma de avaliação do seu desenvolvimento (item 9.2.1, "d", da NR-9);**

65. **Realizar avaliação sistemática e repetitiva da exposição ao risco, para o monitoramento da exposição dos trabalhadores e das medidas de controle (item 9.3.7.1 da NR-9);**

VIII.B – a fixação de *astreintes* no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida a cada constatação de descumprimento de cada uma das obrigações de fazer e não fazer fixadas acima;

VIII. C – com relação às obrigações descumpridas que GERAM RISCO GRAVE E IMINENTE, quais sejam, **as listadas nos item 1 a 46 do rol de pedido de tutela antecipada**, REQUER SEJA DETERMINADO à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Amazonas (SRTE/AM) que, através do seu corpo especializado, verifique, **NO PRAZO MAIS BREVE POSSÍVEL, se a reclamada realmente está cumprindo fielmente**

a decisão que deferir a tutela antecipada, sob pena, caso constatado o descumprimento, de interdição judicial do setor, máquina e equipamento ou embargo da obra nos casos de RISCO GRAVE E IMINENTE DE ACIDENTE, nos termos do art. 161 da CLT e NR-3.

Esclareça-se que a possibilidade de **interdição judicial** de máquina, equipamento, setor ou estabelecimento está contemplada no art. 11 da Lei nº7.347/85 (*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor*) e chegou mesmo a ser objeto de edição de orientação por parte da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada pelo

TST:

> *60. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO E AFINS. AÇÃO DIRETA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPARTIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. I – A interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, assim como o embargo de obra (artigo 161 da CLT), podem ser requeridos na Justiça do Trabalho (artigo 114, I e VII, da CRFB), em sede principal ou cautelar, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo sindicato profissional (artigo 8º, III, da CRFB) ou*

por qualquer legitimado específico para a tutela judicial coletiva em matéria labor ambiental (artigos 1º, I, 5º, e 21 da Lei 7.347/85), independentemente da instância administrativa.

II – Em tais hipóteses, a medida poderá ser deferida [a] "inaudita altera parte", em havendo laudo técnico preliminar ou prova prévia igualmente convincente; [b] após audiência de justificação prévia (artigo 12, caput, da Lei 7.347/85), caso não haja laudo técnico preliminar, mas seja verossímil a alegação, invertendo-se o ônus da prova, à luz da teoria da repartição dinâmica, para incumbir à empresa a demonstração das boas condições de segurança e do controle de riscos.

VIII.D - EM SEDE DE PEDIDOS DEFINITIVOS, seja julgada procedente a presente ação, com a condenação da ré:

a) ao cumprimento de todas as obrigações requeridas em sede de tutela antecipada, sob as cominações nela previstas;

b) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de **R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).**

As multas previstas e o valor da indenização por danos morais coletivos serão revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou a entidade de caráter público ou então particular de caráter social/assistencial, nos termos dos arts. 5°, § 6°, e 13, da Lei n° 7.347/85, a critério deste juízo, independentemente das outras providências e cominações judiciais.

IX – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ademais, o Ministério Público do Trabalho requer:

a) a citação da ré para, querendo, comparecer à audiência e nela apresentar defesa, sob pena de incidir nos efeitos da revelia e confissão, com o regular processamento do feito, até seu final, julgando-se os pedidos totalmente procedentes;

b) a sua intimação pessoal acerca dos atos processuais proferidos no presente feito, por força do que dispõem os arts. 18, II, "h", e 84, IV, ambos da LC 75/93 e 236, § 2°, do CPC, observada, ainda, a remessa dos autos, conforme artigo 43 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;

c) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em particular a documental e o depoimento

pessoal da ré, o que fica desde já requerido, sob pena de confissão;

d) a isenção de despesas processuais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, art. 87 do CDC, art. 19, § 2º e art. 27 do CPC e art. 790-A, inciso II, da CLT.

Atribui-se à causa o valor de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para fins de alçada.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus,18 de abril de 2013.

VITOR BORGES DA SILVA

PROCURADOR DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho da 11ª Região

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[VITOR BORGES DA SILVA]
13041816332344400000000166117

http://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam